

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relatora: Deputada SARGENTO PORTUGAL

Voto em Separado: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2582/2024, apresentado pelo Deputado Capitão Alden e relatado pelo Deputado Sargento Portugal, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para permitir o uso de algemas e regular a condução de adolescentes em veículos policiais. Embora o parecer do relator tenha sido pela aprovação do projeto, manifesto-me em sentido contrário, pelos argumentos a seguir.

II - VOTO

II.1. Inconstitucionalidade

A Constituição Federal, no artigo 227, estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes. O princípio da proteção integral, reiterado no artigo 6º do ECA, garante que qualquer intervenção relacionada a adolescentes deve respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



O Projeto de Lei viola diretamente esses dispositivos ao propor medidas coercitivas desproporcionais, como o uso de algemas, sem considerar as circunstâncias excepcionais exigidas pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 11 e no julgamento do Processo RCL 61.876/2024, reforçou que o uso de algemas deve ser excepcional e devidamente justificado.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, que defendem o tratamento humanizado e proporcional a crianças e adolescentes em conflito com a lei, tais como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985) e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990). A autorização do uso de algemas em jovens seria um retrocesso que nos afastaria de padrões internacionais de justiça e dignidade, envergonhando o Brasil na arena internacional.

II.2. Subjetividade e Risco de Abusos

O projeto define critérios subjetivos para justificar o uso de algemas e condução coercitiva, como "agressividade" e "arrogância". Esses critérios são imprecisos e abrem margem para interpretações arbitrárias, possibilitando abordagens discriminatórias.

A adoção de critérios subjetivos enfraquece o sistema de garantias de direitos e expõe os adolescentes a situações de violência, violando os princípios de imparcialidade e igualdade previstos na Constituição.

II.3. Impactos no Desenvolvimento Psicossocial

Medidas coercitivas excessivas impactam negativamente o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, aumentando as chances de reincidência e dificultando a reintegração social. Relatórios de organizações de direitos humanos apontam que abordagens punitivas intensificam a marginalização e perpetuam desigualdades, especialmente em contextos de exclusão social e racial.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta a priorização de medidas em meio aberto e ressalta a brevidade de intervenções restritivas, em consonância com os princípios da justiça restaurativa.

III - Conclusão



O PL 2582/2024 apresenta graves retrocessos ao propor práticas coercitivas desproporcionais e subjetivas, em desacordo com os princípios constitucionais, internacionais e pedagógicos que norteiam o atendimento socioeducativo.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2582/2024** e conclamo esta Comissão a priorizar políticas que promovam a ressocialização e o respeito aos direitos dos adolescentes, em consonância com os fundamentos constitucionais e o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

